



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021762-67.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Soares

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 46, proferida nos autos de mandado de segurança coletivo (processo nº 1000660-29.2025.8.26.0348), que indeferiu pedido de liminar *"para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar aos associados da Impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação do Juízo"* (fls. 17, origem).

Aduz a agravante, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da liminar, tendo em vista os documentos coligidos aos autos. Esclarece que impetrou mandado de segurança a fim de combater ato praticado pelo Prefeito do Município de Mauá, no Decreto 9.375/2024, em decorrência da existência de tarifa diferenciada para o transporte público urbano no Município de Mauá. Isso porque, com exceção dos beneficiados pela gratuidade tarifária, todos os usuários do transporte coletivo pagam menos para utilização dos ônibus (R\$ 4,60 e R\$ 5,50) que os usuários do vale-transporte (R\$ 7,00), em afronta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao estabelecido pela Lei Federal nº 7.418/85.

Afirma que o tema é repisado no Judiciário, e que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e concluiu pela afronta ao princípio da isonomia a situação de expor os usuários do mesmo serviço de transporte coletivo a pagamentos diferentes. Tanto é assim que, em 2024, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 1000455-34.2024.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, discutindo exatamente este tema, que, à época, havia sido inserido no ordenamento jurídico por meio do Decreto Municipal nº 9.252/2023, com a concessão da liminar e ulterior concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

Há substancial argumentação nas razões recursais expendidas pela agravante que, somada aos documentos juntados e ao perigo de que a demora no julgamento deste recurso lhe cause danos de difícil reparação, configuram os pressupostos previstos no art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há dúvidas que, no dia 30 de dezembro de 2024, o Prefeito do Município de Mauá publicou o Decreto nº 9.375/2024, alterando o valor da tarifa de transporte urbano municipal, exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, para R\$ 7,00 (sete reais) mantendo, para os demais usuários pagantes, as tarifas de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) para pagamento através do "Cartão SIM" e R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para pagamento em espécie (vide, nesse sentido, fls. 42/43, origem).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, em sede de análise perfunctória, forçoso concluir que, com exceção dos beneficiados pela gratuidade tarifária, todos os usuários do transporte coletivo pagam menos pela utilização do serviço do que os usuários do vale-transporte, em afronta ao princípio da isonomia, e prática que é expressamente vedada pelo art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, *in verbis*: "**A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços**" (g.n).

Inclusive, aparentemente esta não é a primeira oportunidade que tal conduta é levada a efeito pela Municipalidade. Isso porque agravante, em 2024, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 1000455-34.2024.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, discutindo exatamente este tema, que, à época, havia sido inserido no ordenamento jurídico por meio do Decreto Municipal nº 9.252/2023, com a concessão da liminar.

Evidente, no mais, o perigo de dano irreparável, pois a adoção de tarifa diferenciada exclusivamente aos usuários do vale-transporte, em afronta à isonomia, lhes ocasionará sérios prejuízos.

Desta forma, **defiro** o efeito ativo pleiteado, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar aos associados da impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), até o julgamento do recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo "a quo" a decisão proferida por este Relator.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator